

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.727, DE 2009.**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 17 de dezembro de 2009, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Wellington Salgado, pela aprovação do mesmo, na forma de substitutivo que propôs a alteração de seu caráter autorizativo, atribuindo-lhe uma abordagem impositiva.

Durante a discussão do projeto, realizada no dia 24 de março do corrente ano, foi sugerida, em consonância com decisão anteriormente manifestada por essa douta Comissão, a manutenção do caráter autorizativo da matéria. Pelos motivos que mencionamos a seguir, a nosso ver, a alteração proposta parece-nos pertinente.

Em junho de 2006, aprovamos, neste Congresso, após ter sido discutida à exaustão, a já mencionada Lei das ZPEs, que passou por uma nova rodada de discussões e ajustes, quando do envio a esta Casa da Medida Provisória

nº 418, de 14 de fevereiro de 2008. A Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, determina que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda segundo a referida Lei, as propostas para instalação de empresa em ZPE serão analisadas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), cuja competência é julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas, que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Recentemente foram editadas resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem as regras de organização e funcionamento do CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da proposta (projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado).

Portanto, a criação de ZPEs depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito.

Por fim, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos, conforme constam das referidas resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE em João Monlevade, a qual deverá ser analisada pelo Conselho

Nacional de Zonas de Processamento de Exportação. Caso as propostas sejam aprovadas pelo CZPE, os enclaves deverão, então, ser criados por meio de decreto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.727, de 2009.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

***Deputado Miguel Corrêa***  
**Relator**